



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 34/2025
Processo Administrativo nº 89/2025

Impugnante: J CORREIA CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ROÇADA, LIMPEZA DE ÁREAS PÚBLICAS E PINTURA DE MEIOFIO COM CAL, NO MUNICÍPIO DE LARANJAL/PR.

I – DO RELATO

A empresa impugnante alega suposta ilegalidade na restrição da participação apenas a empresas sediadas no município de Laranjal/PR, fundamentando-se principalmente no art. 7º, §1º da Lei nº 14.133/2021, e invocando suposta afronta aos princípios da isonomia, ampla concorrência e legalidade.

II – DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre esclarecer que a impugnante baseia sua argumentação no art. 7º, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021, contudo, tal dispositivo sequer possui parágrafo primeiro com o teor alegado.

O artigo 7º, §1º da referida lei trata, na verdade, de diretrizes sobre gestão por competências e designação de agentes públicos para a execução da norma, estabelecendo requisitos para o desempenho das funções essenciais no âmbito da nova Lei de Licitações e Contratos. Transcreve-se:

*“Art. 7º. Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:
[...]*

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação”

Portanto, a impugnação apresenta erro material na indicação legal, o que compromete a validade de parte de sua fundamentação jurídica. Este equívoco revela a necessidade de maior rigor e responsabilidade na formulação de impugnações, sobretudo quando se utilizam ferramentas automatizadas de redação jurídica, como modelos de inteligência artificial.



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Cabe ressaltar que o uso dessas ferramentas não exige a parte impugnante do dever de verificação e fidelidade jurídica do conteúdo apresentado, sendo fundamental conferir a consistência e veracidade das normas invocadas para preservar a boa-fé objetiva nas relações com a Administração Pública.

A impugnante também sustenta que a limitação do certame a empresas sediadas no Município de Laranjal/PR violaria os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da ampla concorrência e da busca pela proposta mais vantajosa. No entanto, tal alegação desconsidera a existência de permissivo legal expresso para o tratamento diferenciado e a promoção do desenvolvimento regional sustentável, bem como a análise do objeto licitado no contexto local.

De início, destaca-se que a isonomia em licitações não se confunde com igualdade absoluta entre todos os licitantes do território nacional, mas sim com a garantia de que aqueles que se encontrem em situações equivalentes tenham o mesmo tratamento jurídico. O tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas sediadas no município encontra amparo na Lei Complementar Federal nº 123/2006, na Lei Complementar Municipal nº 22/2022 e no próprio art. 11, inciso IV da Lei nº 14.133/2021, que prevê como finalidade da licitação:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

[...]

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”

Esse comando legal autoriza expressamente que, na formulação do edital, sejam adotadas medidas que promovam o desenvolvimento regional, sobretudo em municípios de pequeno porte, onde o fomento à economia local, à formalização de empresas e à inclusão tecnológica representa uma das mais efetivas formas de garantir o interesse público e a vantajosidade da contratação.

Adicionalmente, o art. 32 da Lei Complementar Municipal nº 22/2022 dispõe expressamente que:

Art. 32: “Nas contratações públicas será concedido tratamento diferenciado e simplificado para o MEI - Microempreendedor Individual, ME - Microempresas e EPP - Empresas de Pequeno Porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.”

Assim, a restrição territorial imposta no certame não representa violação a princípios constitucionais, mas sim aplicação legítima de uma política pública municipal orientada pelo ordenamento jurídico nacional, em consonância com os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência.

Deve-se registrar que a competitividade do certame não foi comprometida, pois há pluralidade de fornecedores aptos no município e os valores por lote são compatíveis com a capacidade operacional de MEs e EPPs locais. A restrição se insere em uma política pública de fortalecimento da economia local, e não como artifício para direcionamento ou restrição indevida da licitação.



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

A Lei Complementar Municipal nº 22/2022, em harmonia com a Lei Complementar Federal nº 123/2006, autoriza de forma expressa e inequívoca a adoção de tratamento diferenciado e simplificado nas contratações públicas em favor de Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI) sediados no Município de Laranjal/PR.

Dessa forma, a limitação da participação no certame às empresas estabelecidas no município não configura violação à legalidade, à isonomia ou à competitividade, mas sim instrumento legítimo de execução de política pública local prevista em norma municipal válida e vigente.

Trata-se de medida orientada pela busca do desenvolvimento econômico sustentável, pela otimização das políticas públicas locais e pelo estímulo à inclusão e à formalização de empreendedores locais, em consonância com os princípios da eficiência, razoabilidade e promoção do interesse público.

A decisão de restringir a participação no certame às empresas sediadas no Município de Laranjal/PR está diretamente relacionada às características operacionais e logísticas do objeto licitado, que consiste na prestação de serviços contínuos e territorialmente distribuídos, como roçada, limpeza de áreas públicas e pintura de meio-fio com cal, em áreas urbanas e rurais do município.

Tais serviços demandam: Resposta imediata a situações climáticas e operacionais imprevistas (ex: chuvas intensas, eventos públicos, aumento de vegetação); Capacidade de mobilização rápida de pessoal e equipamentos, com frequência diária ou semanal; Presença física e operacional constante, inclusive com disponibilidade para deslocamentos ágeis dentro do território municipal; Conhecimento prático e prévio do relevo, vias, pontos críticos e áreas de difícil acesso do município, algo essencial para a eficiência e efetividade da execução contratual.

Nesse contexto, é inegável que empresas sediadas no próprio município estão em posição técnica mais vantajosa para atender com qualidade, eficiência e economicidade às demandas do contrato, sem que isso represente privilégio indevido ou violação à isonomia, pois se trata de uma justificativa objetivamente fundamentada no interesse público local.

Além disso, empresas locais já possuem, em sua maioria, estrutura física instalada, mão de obra residente, frota em operação e vínculo com a comunidade, o que reduz riscos contratuais, facilita a fiscalização dos serviços, e amplia o controle social por parte da própria população, conferindo maior transparência e efetividade à execução contratual.

Assim, a limitação territorial não visa restringir concorrência de forma arbitrária, mas sim assegurar que a Administração Pública contrate fornecedores com real capacidade de atendimento ágil e compatível com as necessidades locais,



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

resguardando os princípios da eficiência, economicidade e vantajosidade previstos no caput do art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

A manutenção da restrição territorial no presente certame visa atender não apenas aos aspectos operacionais da contratação, mas também à concretização de políticas públicas voltadas ao fortalecimento da economia local, à geração de emprego e renda, e ao aumento da arrecadação municipal, todos esses fatores são componentes do princípio do desenvolvimento nacional sustentável.

A contratação de empresas sediadas em Laranjal/PR permite:

- a) Estímulo direto à formalização de negócios locais, especialmente de MEIs e MPES;
- b) Geração de empregos dentro do próprio município, com aproveitamento da mão de obra residente;
- c) Fortalecimento da arrecadação local, por meio do recolhimento de ISS e tributos incidentes sobre a execução do contrato;
- d) Valorização das empresas que mantêm estrutura e investimentos permanentes na cidade, em alinhamento com o interesse público municipal.

Essa lógica representa um ciclo virtuoso de desenvolvimento, no qual os recursos públicos aplicados pela Administração retornam à própria comunidade na forma de movimentação econômica, geração de renda, arrecadação tributária e circulação de capital. Além disso, trata-se de uma medida de fomento à autonomia produtiva do município e de resiliência econômica diante da dependência de empresas externas, que muitas vezes executam contratos sem reinvestir na localidade.

Ressalte-se ainda que a restrição de participação não é uma vedação absoluta à concorrência, mas sim uma delimitação técnica e estratégica permitida pela legislação vigente para garantir a efetividade da política pública local de desenvolvimento econômico e social.

A medida também respeita os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao restringir a contratação apenas em hipóteses justificadas e compatíveis com o objeto licitado, e não prejudica a economicidade do certame, haja vista que a Administração já dispõe de diversos fornecedores locais aptos, o que garante a disputa e a obtenção de preços vantajosos dentro dos limites do mercado municipal.

Outro aspecto relevante e frequentemente ignorado é o papel pedagógico, formativo e inclusivo que a restrição territorial exerce em municípios de pequeno porte como Laranjal/PR, especialmente quando se trata de inserção de empresas locais em sistemas de compras públicas eletrônicas.



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Ao limitar a participação aos fornecedores sediados no município, a Administração cria um ambiente de estímulo controlado e acessível, em que microempresas, EPPs e MEIs locais são incentivados a: Formalizar-se juridicamente e fiscalmente; Realizar seu credenciamento nos portais eletrônicos de compras públicas; Capacitar-se para a leitura de editais, apresentação de propostas, uso de assinaturas digitais e elaboração de documentos técnicos; Perder o receio de participar de certames eletrônicos, normalmente considerados inacessíveis ou complexos por pequenos empreendedores.

Esse processo, ao ser iniciado em um certame com foco local e valores compatíveis com a realidade dessas empresas, promove a inclusão digital, o aprendizado prático e a formação de novos agentes econômicos locais preparados para atuar em licitações maiores, seja em nível estadual ou nacional.

A medida, portanto, materializa o comando legal contido no art. 32 da Lei Complementar Municipal nº 22/2022, que estabelece o incentivo à inovação tecnológica como uma das finalidades expressas do tratamento diferenciado nas contratações públicas.

Além disso, contribui diretamente para a redução da assimetria de informação, a democratização do acesso ao mercado público e a criação de uma cultura de competitividade saudável, ao permitir que empresas locais conheçam o funcionamento do sistema licitatório de forma progressiva e realista.

Destaca-se, ainda, que essa medida não impede que empresas de outros municípios também possam participar de certames futuros, mas visa, neste caso específico, promover a inclusão de fornecedores locais em um ambiente inicialmente mais controlado, sobretudo quando se trata de um município de pequeno porte, onde a cultura licitatória ainda está em processo de consolidação.

Portanto, a restrição territorial, neste contexto, não é um obstáculo à concorrência, mas sim uma alavanca para o amadurecimento institucional e comercial das microempresas locais, cumprindo importante função de desenvolvimento econômico e tecnológico, em total consonância com os princípios da eficiência, do interesse público e da razoabilidade.

Vale acrescentar, que a presente licitação foi estruturada em três lotes distintos, cujos valores estimados individuais são inferiores a R\$ 80.000,00, enquadrando-se, portanto, nos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006 para a adoção de regras específicas voltadas às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP).

Essa modelagem do certame, além de juridicamente adequada, foi deliberadamente pensada para favorecer a participação do empresariado local, promovendo um ambiente competitivo acessível e compatível com a capacidade operacional e financeira das empresas sediadas no município.



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Trata-se, assim, de procedimento proporcional, eficiente e plenamente alinhado com a política pública de desenvolvimento econômico regional, atendendo aos princípios da legalidade, vantajosidade, economicidade e interesse público, sem comprometer a competitividade ou a obtenção de propostas efetivamente vantajosas à Administração.

Por fim, é necessário incorporar a presente decisão que a legitimidade da restrição territorial imposta no presente certame encontra respaldo expresso na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, notadamente por meio do Pré-julgado nº 27, que estabelece

“É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado. [...]”

Tal entendimento consolida a compatibilidade entre o tratamento diferenciado às MEs e EPPs locais e os princípios da isonomia, da razoabilidade, da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. No presente caso, verifica-se não apenas a existência de previsão expressa na Lei Complementar Municipal nº 22/2022, como também a apresentação de justificativa técnica minuciosa, amparada nas peculiaridades do objeto licitado que exige atuação contínua, imediata e territorialmente distribuída e no propósito de promover o desenvolvimento econômico regional, nos exatos termos do art. 47 da LC nº 123/2006. A diretriz firmada pelo Tribunal de Contas, portanto, confere segurança jurídica à modelagem adotada, reforçando sua aderência ao ordenamento jurídico vigente e à jurisprudência da Corte de Contas.

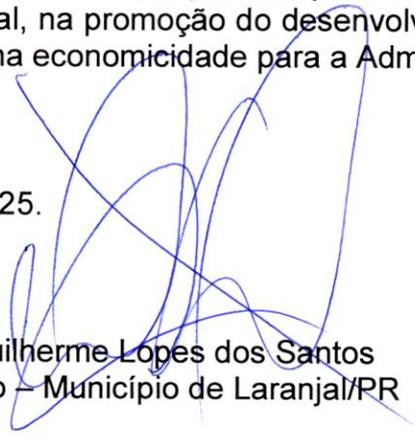
III – DA DECISÃO

Diante do exposto:

INDEFIRO a presente impugnação, mantendo-se íntegro o Edital do Pregão Eletrônico nº 34/2025, por estar amparado na legislação federal (Lei nº 14.133/2021 e LC nº 123/2006) e municipal (Lei Complementar nº 22/2022), bem como no interesse público local, na promoção do desenvolvimento sustentável, na eficiência administrativa e na economicidade para a Administração.

Publique-se. Cumpra-se.

Laranjal/PR, 22 de julho de 2025.


Luiz Guilherme Lopes dos Santos
Pregoeiro – Município de Laranjal/PR